



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 401/2009**

**EMENTA:** Altera a Lei 288/03, de 12 de setembro de 2003 que disciplina o transporte individual de passageiros por motocicletas e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Moreno, Estado de Pernambuco,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 288/03, de 12 de setembro de 2003, adiante transcritos, passam a vigorar com a seguinte redação e alterações:

Art. 1º - Os serviços de transporte individual de passageiros, "mototaxistas", de entrega de mercadorias, de serviço comunitário de rua, "motoboy" e de moto-frete através de moto-neta e nos demais casos, por meio de motocicletas, será regido por esta Lei.

§ 1º - Os veículos utilizados nos serviços definidos no caput deste artigo, somente serão explorados por profissionais que atendam as seguintes exigências:

- I. - ter completado 21 (vinte um) anos;
- II. - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III. - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV. - estar vestido com o colete de segurança dotado de dispositivo retrorreflexivo, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 2º - O profissional em operação no serviço comunitário de rua deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. - carteira de identidade;
- II. - título de eleitor;
- III. - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV. - atestado de residência;
- V. - certidões negativas das varas criminais;
- VI. - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

§ 3º - Os serviços indicados no artigo 1º restringem-se ao transporte de passageiros e de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo,

§ 4º - O veículo aludido no caput deste artigo deverá ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - Os serviços de passageiros, mototaxis, de entrega de mercadoria e realização de serviços e em serviço comunitário de rua, motoboy, e serviços de transporte remunerado de mercadoria em motocicletas e motonetas, classificam-se em regular e extraordinário.

Para os fins desta Lei considera-se regular, o serviço executado de forma contínua e permanente, e extraordinário, o serviço executadas para atender às necessidades opcionais de transportes, causadas por fatores eventuais.

Art. 3º - Os serviços de transporte indicados no artigo 1º desta Lei deverão ainda observar o **processo licitatório definido no Art. 175 da Constituição Federal.**

Art. 4º - O Município do Moreno, por intermédio do órgão competente para delegar, fiscalizar, estabelecer exigências e requisitos para os serviços regulados por esta Lei, promoverá a licença e o emplacamento do veículo, em conformidade com a legislação federal aplicável.

**Parágrafo Único** - O número de veículo licenciados, para prestação dos serviços de transportes de passageiros deverá ser proporcional ao número de habitantes, não devendo ultrapassar o número de 04 (quatro) motos para cada grupo de cem (100) habitante.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo definirá os itinerários, linhas e pontos para os veículos empregados nos serviços regulados por esta Lei.

**Parágrafo Único** - Na distribuição dos pontos de mototaxis e demais serviços aludidos no caput, serão considerados os seguintes fatores.

- I. - a limitação do número de mototaxis;
- II. - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III. - o resguardo dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração dos serviços, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos localizados em área do Município onde o atendimento de serviço de táxi seja considerado insuficiente.
- IV. - o bom e seguro fluxo do trânsito em geral.

Art. 6º - As motocicletas deverão dispor dos equipamentos de segurança, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, com a Lei nº 12.009/09 e com os regulamentos expedidos pelo Contran.

**Parágrafo Primeiro** - para o serviço de mototaxi deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. - as motocicletas deverão ser submetidas a vistoria semestral pelo órgão Municipal de Trânsito;
- II. - não poderão estacionar nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) dos referidos pontos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. – o veículo obrigatoriamente deve pertencer ao titular da licença para operar no serviço ou ser comprado em seu nome, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

Parágrafo Segundo - para os demais serviços pode o veículo pertencer ao operador, cooperativa, associação ou empresa e devem atender as seguintes condições;

- I. – ter potência de motor máxima equivalente a 400 CC e mínima de 125 CC;  
II. – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE., como motocicleta de aluguel, além de terem placas vermelhas e atender as demais exigências da Legislação Federal;  
III. – Devem ainda dispor das seguintes condições e equipamentos:
- a) Alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
  - b) Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização, com dizeres MOTOTAXI, MOTOBOY ou MOTO-FRETE, conforme o caso;
  - c) Cano de descarga revestido com material isolante para evitar queimadura ao passageiro;

Art. 7º - O Mototaxista deverá:

- I. – dispor de 02 (dois) capacetes numerados com viseiras transparentes, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;  
II. - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;  
III. – usar colete de segurança, de fácil visualização, com faixas reflexivas e constando número do cadastro e selo do Órgão Municipal de Trânsito;  
IV. – usar luvas, calçados fechado e calça comprida.

Parágrafo Único – O órgão de trânsito mencionado no artigo doze desta Lei fará a padronização da numeração de colete, capacetes e veículos, estabelecendo as taxas correspondentes.

Art. 8º - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicletas pelo serviço de mototaxi.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das obrigações legais perante a legalização civil e de trânsito, o passageiro do sistema obedecerá às seguintes exigências:

- I. – ser conduzido individualmente;  
II. – usar obrigatoriamente capacete, fornecido pelo condutor, com touca de proteção higiênica individual, descartável;  
III. - ter idade mínima de sete anos.

Art. 9º - O motociclista sem autorização ou licença, que for autuado operando, além das penalidades prevista no Código Nacional de Trânsito e nas legislações específicas, ficará impedido de entrar no sistema nos próximos dois anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 – Os profissionais que comprovarem terem operado nos serviços aqui definidos, antes da vigência da presente Lei e que atendem os requisitos legais, terão prioridades para fins de concessão de licença, pelo Município.

Art. 11 – Os órgãos municipais de trânsito e a entidade representativa da categoria profissional dos operadores dos serviços, são obrigados a manter cadastro público detalhado com todos os dados dos veículos e seus operadores.

Art. 12 – As motocicletas e motonetas, empregadas para circular nas vias públicas, no serviço de transporte remunerado de mercadorias – moto-frete, dependerão de autorização prévia do Órgão Competente de Trânsito e Transporte Rodoviário, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º - A autorização aludida no caput fica condicionado às seguintes exigências:

- I. – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II. – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.
- III. – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV. – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

§ 2º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran

§ 3º - Fica vedado o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção de gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 13 – a pessoa natural responsável pelo veículo, ou jurídica, de caráter cooperativo, associativo ou empresas agenciadoras, que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá fixar tarifas, cobrar taxas e tributos, por ocasião da concessão de permissão.

Art. 15 – Constitui infração a esta Lei:

- I. – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II. – fornecer ou admitir o uso de motocicletas ou motonetas para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.



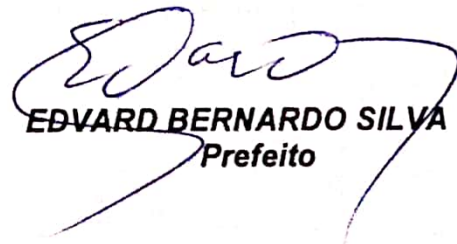
**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 – Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Art. ° desta Lei.

Art. 17 – Fica criado, no âmbito do Município do Moreno, o Dia do Mototaxi, Motofrete e Motoboy a ser comemorado no dia 03 de junho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DOI MORENO, em 23 de dezembro de 2009.**

  
**EDVARD BERNARDO SILVA**  
Prefeito

Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se em 23/12/09  
